

excluída, ficando com todos os direitos, privilegios e encargos que a esta pertenciam.

Art. 19.º O açúcar, o alcool, o melão e as rações feitas com este e com bagaço de cana, serão produzidos e exportados sob fiscalização, conservando-se em armazens ou depositos fiscalizados, enquanto não forem exportados ou entregues ao consumo local. As despesas com esta fiscalização, em cada fabrica, serão pagas por ellas, nos termos das leis vigentes.

§ 1.º Na fiscalização ter-se-ha em vista o exacto cumprimento do disposto neste decreto com força de lei e nos §§ 2.º e 5.º do artigo 70.º do decreto de 14 de junho de 1901, sendo applicaveis os preceitos do § 1.º do referido artigo ao alcool saído das fabricas fora das condições que o mesmo estabelece.

§ 2.º Na mesma fiscalização serão mantidas as instrucções presentemente em vigor, podendo ser ainda organizadas pelo director da Alfandega do Funchal e submettidas á approvação da Direcção Geral das Alfandegas quaesquer outras que sejam necessarias para os fins do § 1.º d'este artigo.

§ 3.º Os chefes das estações fiscaes das fabricas enviarão ao director da Alfandega, diariamente, nota das quantidades de alcool produzido e de açúcar fabricado e refinado, indicando tambem as quantidades que de cada um foram entregues ao consumo local.

Art. 20.º No districto do Funchal o açúcar somente poderá ser fabricado de cana saccharina madeirense e seus derivados, salvo o disposto em o n.º 3.º do artigo 1.º e no artigo 2.º, e nenhuma fabrica de distillação poderá empregar na sua laboração outra substancia que não seja a mesma cana ou vinho produzidos no archipelago, e seus derivados, salva a restricção do artigo 4.º

Art. 21.º As duas fabricas de que trata o artigo 10.º fica restricto o regime de matricula com os encargos e vantagens que de qualquer modo resultem do disposto neste decreto com força de lei, salvo no caso expresso do artigo 18.º

Art. 22.º Durante a vigencia d'este decreto com força de lei não será concedida licença para o estabelecimento de novas fabricas de aguardente, nem permittido o aumento da capacidade de laboração ás já existentes.

Art. 23.º É expressamente prohibido ás fabricas matriculadas a fabricação de aguardente destinada ao consumo directo.

§ unico. Não se comprehende nesta prohibição a aguardente que for meramente um producto intermediario para obtenção do alcool, não ficando por conseguinte sujeita ao imposto de que trata o artigo 7.º

Art. 24.º É absolutamente prohibido a qualquer individuo ou entidade o desdobraimento do alcool para bebida.

Art. 25.º As reclamações sobre a inobservancia de quaesquer disposições estabelecidas ou resalvadas neste decreto com força de lei, deverão ser apresentadas até cento e vinte dias depois de omitidos ou praticados os factos respectivos, salvo os que disserem respeito á compra e pagamento da cana, as quaes deverão ser apresentadas á Delegação do Mercado Central dos Productos Agricolas no prazo maximo de quarenta e oito horas.

Art. 26.º É criada uma Junta Agricola da Madeira, que terá o especial encargo de gerir o fundo constituido pelo imposto de fabricação de aguardente, devendo tambem constituir receita d'este fundo as multas impostas por quaesquer infracções do presente decreto com força de lei, e que constarão dos respectivos regulamentos.

§ unico. Este fundo será applicado ao desenvolvimento economico da Madeira, devendo uma parte ser reservada para a expropriação de fabricas de aguardente, para custear a propaganda no estrangeiro do vinho da Madeira, para prover ás despesas da fundação e manutenção de uma estação agraria que venha a criar-se na ilha, e para promover a reenzertia ou transformação das castas de videiras actualmente exploradas, de modo que num prazo indicado em regulamento, os vidonhos productores sejam apenas os que tradicionalmente compunham o typo atamado do vinho da Madeira.

Art. 27.º O Governo promulgará todos os regulamentos necessarios á completa realização do presente decreto com força de lei.

Art. 28.º As fabricas matriculadas são obrigadas á compra dos saldos de aguardente manifestados até 31 de dezembro de 1910, pagando o galão (3',6) a 930 réis, mas os manifestantes, se assim o quiserem, poderão não a entregar.

§ 1.º A aguardente de que trata este artigo deve ser proveniente de cana, propria para consumo immediato e accusar a gradação de, pelo menos, 26º Cartier á temperatura de 15º C. Um jury de tres peritos, sendo um escolhido pelos manifestantes, outro pelas fabricas matriculadas e outro pela Delegação do Mercado Central dos Productos Agricolas resolverá, precedendo exame, analyse e prova, sobre se a aguardente manifestada está ou não em condições de ser comprada, segundo o que neste decreto com força de lei se dispõe. Caso os peritos não cheguem a acordo, um arbitro ou um outro jury por elles designado decidirá sem appellação.

§ 2.º As fabricas matriculadas teem o direito e o dever de comprar esta aguardente no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor, no archipelago, do presente decreto com força de lei.

Art. 29.º Quando a producção de cana seja tão baixa que o açúcar d'ella fabricado, acrescido do importado nos termos do artigo 2.º, não chegue para o consumo local, o Governo adoptará as providencias que forem necessarias para garantir a laboração das fabricas matriculadas, por

maneira que ellas possam fornecer o açúcar necessario ao consumo do archipelago.

Art. 30.º Ficam revogados os decretos de 24 de setembro e de 24 de dezembro de 1903, e toda a mais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Em 20 de março de 1911

Antonio Augusto Vieira, agronomo do districto da Guarda — passado á situação de inactividade por motivo de doença, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto de 28 dezembro de 1889.

José Pinto da Cunha, fiscal de 2.ª classe da Direcção de Fiscalização dos Productos Agricolas — idem, idem.

Direcção Geral de Agricultura, em 21 de março de 1911. — O Director Geral, Joaquim Rasteiro.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido Francisca Luisa Barbosa e Arnaldo Marques da Costa, a primeira, viuva do fiel de 1.ª classe dos caminhos de ferro do Minho e Douro, Francisco Rodrigues Paulo, e o segundo, como procurador de dois filhos maiores do referido fiel, a restituição da fiança que seu marido e pae depositou, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito áquelle pagamento, ou a parte d'elle, requeira perante o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Lisboa, 23 de março de 1911. — O Vogal Secretario, Pedro Arnaut de Menezes.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida da dotação do capitulo 7.º da tabella da distribuição da despesa extraordinaria, em vigor no presente anno economico, para o Ministerio do Fomento a quantia de 50:000\$000 réis para o artigo 16.º do capitulo 2.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria do mesmo Ministerio, a fim de ser applicada a conservação e reparações de estradas.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

TRIBUNAES

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 12:899 e 13:018, em que é recorrente o escrivão de fazenda do concelho de Almada e recorrida a firma commercial João Baptista de Carvalho Serra, Successores, de Cacilhas. Relator o Ex.º vogal effectivo, dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se dos processos dos recursos n.ºs 12:899 e 13:018, em que é recorrente o escrivão de fazenda no concelho de Almada e recorrida a firma commercial João Baptista de Carvalho Serra, Successores, de Cacilhas, que esta reclamou, perante a competente Junta de Repartidores, contra a sua inscrição na matriz industrial dos annos de 1907 e 1908, como negociante em terra de 5.ª ordem (fabricante de gazosa, e carroças puxadas por mais de uma cavalgadura para simples conducção e entrega em casa dos compradores), allegando não ter havido superveniencia de motivos que legitimem elevar-se áquelle ordem a categoria de terra de 6.ª ordem, que á povoação de Cacilhas tem sido attribuida nos annos anteriores pelos competentes tribunaes.

Foram estas reclamações attendidas, pela sobredita junta, nos accordões que constam dos autos, e que, nos recursos interpostos pelo mencionado funcionario para o juizo de direito da comarca de Almada, se mostram confirmados

pelos sentenças de 15 de outubro de 1907 e 30 de julho de 1908, fundadas na falta de prova convincente de que as condições do logar de Cacilhas deixassem de ser as mesmas a que se reportaram os anteriores julgados, e ainda em que a portaria de 13 de abril de 1907, invocada pelo recorrente, não tem força de lei, nem applicação áquelle localidade, porque não se trata de povoações em agrupamento, a que se refere o mesmo diploma.

D'estas sentenças interpôs o recorrente os presentes recursos, accentuando a importancia commercial de Cacilhas, a qual por si, e em vista da citada portaria, entende que justifica a respectiva classificação na 5.ª ordem.

O que tudo visto, com audiencia no Ministerio Publico; e Considerando que a portaria de 13 de abril de 1907, tendo em vista obstar na execução do artigo 16.º, da lei de 31 de março de 1896, á pratica de se haver como população agglomerada só a das sedes das freguesias, e como dispersa toda a restante, ainda no caso de constituir povoações conjuntas e agrupadas, declara que só podem ser considerados população dispersa, para o efeito de lhes ser attribuida taxaço inferior á da sede da sua freguesia, os logares insignificantes sem importancia industrial e commercial, e nunca as povoações agglomeradas, que, embora com denominação propria, tenham importancia igual ou superior á d'aquelle sede;

Considerando que esta providencia é de todo o ponto applicavel á povoação de Cacilhas, para ser classificada na 5.ª ordem, visto que as informações officiaes a fl. 12 do primeiro e a fl. 7 do segundo dos referidos processos, attestam que o seu movimento commercial é não só importante, mas até superior ao da sede da sua freguesia (Almada), e estas informações não são contrariadas pelos depoimentos, que respectivamente decorrem de fl. 19 a 20 v., e de fl. 3 a 4, os quaes não se referem á importancia commercial da localidade, mas sim á sua situação, que affirmam não ser contigua á da mesma freguesia;

Considerando que a citada portaria foi expedida pelo Governo, usando das suas facultades legais, pois que regulando a execução da lei de 31 de março de 1896 quanto á determinação da ordem das terras, não aumentou as taxas respectivas ou os seus addicionaes, e só este aumento, bem como o quadro e vencimentos dos empregados, foram excluidos da sua competencia em materia de liquidação e cobrança de impostos directos, pela carta de lei de 13 de maio de 1901;

Considerando que, portanto, se não variaram as condições topographicas da terra, diverso é o criterio actual da sua classificação, e por isso deixou de lhe ser applicavel a doutrina das decisões de 25 de abril de 1906, e 9 de janeiro de 1907:

Acordam, em conferencia, os do Supremo Tribunal Administrativo, em conceder provimento ao mencionados recursos, mantendo as inscrições na matriz industrial, contra as quaes se reclamou perante a Junta de Repartidores, e condemnando a recorrida nas custas e sellos dos processos.

Sala das Sessões do Tribunal, em 22 de fevereiro de 1911. — Fevereiro — Cardoso de Menezes — Manuel Paes. — Fui presente, Sousa Cavalleiro.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 1 de março de 1911. — O Secretario Geral, Julio Cesar Cau da Costa.

Recurso n.º 13:589, em que são recorrentes Venetaxá Balcrisna Botto e Visvonatá. Visnúm Botto, de Naroá, de Bicholim, e recorrida a Mesa Administrativa do Pagode de Soptocotesvor de Naroá, de Bicholim. Relator o Ex.º vogal effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade.

Acordam, em conferencia, os do Supremo Tribunal Administrativo em julgar deserto e não seguido o presente recurso, por falta de preparo, vista a promoção do Ministerio Publico e a informação de fl. 117 v.

Com custas e sellos pelos recorrentes.

Sala das sessões do Tribunal, 15 de março de 1911. — Thomás Pizarro — Abel d'Andrade — Cardoso de Menezes — M. Paes. — Fui presente, Sousa Cavalleiro.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 16 de março de 1911. — O Secretario Geral, Julio Cesar Cau da Costa.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção Geral

2.ª Repartição

Em conformidade do artigo 71.º do regimento d'este Tribunal se publica, por extracto, o accordão seguinte:

Alfredo Ludgero Pereira Mendes, na qualidade de encarregado da estação telegrapho postal de Pedras Salgadas, desde 14 de janeiro de 1908 até 13 de fevereiro de 1908, foi julgado quite por accordão de 14 de junho de 1910, sendo a importancia do debito 32\$685 réis e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 29\$435 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 20\$000 réis; sellos de porteado, 1\$000 réis; dinheiro de deposito e adeantamentos, 5\$000 réis; dinheiro de rendimento telegraphico nacional, 3\$435 réis.

Está conforme. — 2.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 15 de março de 1911. — J. M. Osorio, Chefe da repartição.